



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654496 - SP (2024/0194335-0)

**RELATOR** : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
**ADVOGADO** : MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 126 E 612/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. POSSE DO CEBAS COMO CRITÉRIO OBJETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da insuficiência de impugnação dos fundamentos constantes na decisão agravada, em violação ao art. 932, III, do CPC.
2. A análise do caso envolveu preponderantemente matéria constitucional, cuja interpretação impede a rediscussão de provas, consoante a Súmula 7/STJ, bem como a reavaliação dos critérios administrativos para concessão do CEBAS, em consonância com a Súmula 612/STJ.
3. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso encontra respaldo nos precedentes desta Corte, não havendo razões para sua reforma.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654496 - SP (2024/0194335-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
**ADVOGADO** : MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 126 E 612/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. POSSE DO CEBAS COMO CRITÉRIO OBJETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial decorreu da insuficiência de impugnação dos fundamentos constantes na decisão agravada, em violação ao art. 932, III, do CPC.
2. A análise do caso envolveu preponderantemente matéria constitucional, cuja interpretação impede a rediscussão de provas, consoante a Súmula 7/STJ, bem como a reavaliação dos critérios administrativos para concessão do CEBAS, em consonância com a Súmula 612/STJ.
3. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso encontra respaldo nos precedentes desta Corte, não havendo razões para sua reforma.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal, que deixou de conhecer o agravo em recurso especial. O feito tem origem em ação anulatória proposta pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP, com o objetivo de desconstituir débitos relativos à contribuição do salário-educação no período de 1/2005 a 2/2005, conforme auto de infração DEBCAD n. 37.230.009-0.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito da recorrida fundamentando-se na imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal; e no art. 1º, § 1º, III, da Lei n. 9.766/1998.

Transcrevo trecho da ementa do acórdão recorrido:

[...] Os Tribunais Superiores tinham o entendimento de que os requisitos para o gozo do benefício tributário pretendido seriam os previstos no Art. 14 do CTN, além da comprovação de CEBAS válido, após satisfazer as condições previstas na Lei 12.101/09.

4. No caso concreto, o argumento de defesa da apelante para desconstituir o direito à imunidade da parte autora fundamenta-se na ausência de comprovação de que a demandante não se enquadra na categoria de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, por não ter feito prova da prestação de serviços gratuitos a pessoas carentes. No entanto, a análise das condições previstas na Lei nº 8.212/1991, para a expedição da CEBAS, deve ser feita pelo ministério responsável pela pasta (Educação, Desenvolvimento Social e Agrário e Saúde) e não pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes (fl. 916).

A FAZENDA NACIONAL, ao interpor o recurso especial, alegou violação a dispositivos legais e doutrinários, bem como omissões no acórdão recorrido, o que ensejou a negativa de seu processamento.

A agravante requer ao final:

[...] que seja reconsiderada a decisão agravada ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja distribuído a um dos Ministros da 1ª Seção do STJ e submetido a julgamento pela Turma, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada para que o RESP seja conhecido e provido (fl. 1.166).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do presente agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos

hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão agravada assentou em fundamentos robustos e compatíveis com o entendimento desta Corte, especialmente diante dos seguintes aspectos: 1) a FAZENDA NACIONAL não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos constantes na decisão agravada, em especial os que se referem à aplicação das Súmulas 7 e 612 desta Corte, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC; 2) a alegada necessidade de reavaliação dos elementos probatórios configura hipótese vedada pelo entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma completa os elementos essenciais à controvérsia; e 3) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS pressupõe o atendimento dos requisitos legais para a concessão da isenção, não cabendo ao Judiciário a reavaliação dos critérios administrativos adotados, consoante a Súmula 612/STJ.

Ainda que a FAZENDA NACIONAL argumente que a recorrida, na qualidade de entidade educacional, não se enquadra como entidade beneficente, haja vista a cobrança de mensalidades e a inexistência de prestação gratuita de serviços, essa análise demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CEBAS. ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
3. O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (Súmula 612/STJ).
- 4 . Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.500.792/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

A jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 612/STJ, firmou entendimento de que a concessão e a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS dependem de critérios administrativos de competência exclusiva da Administração Pública. Assim, a posse do CEBAS é considerada critério objetivo para a concessão da isenção, afastando a possibilidade de reavaliação judicial dos critérios adotados, mesmo que o agravante alegue eventual desajuste na natureza da instituição, salvo comprovada ilegalidade.

Ademais, a fundamentação do acórdão regional repousa em dispositivos constitucionais, o que, em consonância com a Súmula 126/STJ, impede o conhecimento do recurso especial pelo STJ, por se tratar de matéria que exige interpretação da Constituição Federal.

Assim, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios, da necessidade de observância aos limites do reexame de matéria fática e da consolidação do entendimento contido na Súmula 612/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.654.496 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0194335-0

Número de Origem:

50035228820194036102

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
CONTRIBUIÇÃO INCRA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025